



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 2008.

Regulamenta o Processo de Alocação de Freqüências Internacionais e de Designação de Empresas Aéreas Regulares Brasileiras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo inciso V do art. 11 da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, e pelo inciso VIII do art. 24 do Anexo I ao Decreto n° 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 7° do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 01, de 18 de abril de 2006, bem como a deliberação na reunião de Diretoria realizada em 10 de junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer os procedimentos relativos ao processo de alocação de freqüências internacionais e de designação de empresas aéreas brasileiras, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular.

Art. 2° A empresa aérea brasileira, que desejar operar vôos regulares internacionais para um determinado país, deverá apresentar pedido instruído, em formulário específico, conforme modelo constante do Anexo, na Superintendência de Relações Internacionais (SRI), que procederá à abertura do processo.

Art. 3° A SRI realizará análise imediata do pedido, sob os seguintes aspectos:

I - adequação à Política de Transporte Aéreo Internacional em vigor;

II - existência de relacionamento aeronáutico com o país envolvido; e

III - capacidade disponível.

Art. 4° Não havendo amparo, o processo será encerrado e o motivo informado à empresa.

Art. 5° Havendo amparo, a SRI dará prosseguimento ao processo, informando à empresa solicitante e às demais concessionárias sobre a realização de processo seletivo para alocação de freqüências, consultando estas últimas sobre suas pretensões no mercado considerado.

§1° Somente participarão do processo seletivo, concorrendo à alocação de freqüências, as empresas que se houverem manifestado, no formulário a que se refere o art. 2°, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da referida consulta.

§2° Aplicar-se-á às demais empresas postulantes o disposto no parágrafo único do art. 2°.

Art. 6° No pedido de alocação de freqüências internacionais, serão avaliados os seguintes critérios, com vista a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre prestadores do serviço:

- I - rota;
- II - horário;
- III - equipamento e configuração;
- IV - prazo de implementação;
- V - infra-estrutura;
- VI - produtividade;
- VII - pontualidade e regularidade em operações domésticas e internacionais;
- VIII - índice de concentração de mercado;
- IX - histórico de implementação e retomada de frequências; e
- X - viabilidade econômica.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o processo seletivo, caso a capacidade disponível no mercado considerado permita atender a todos os pedidos de alocação de frequências, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º A SRI levará à apreciação da Diretoria da ANAC o resultado do processo seletivo.

Art. 8º A decisão da Diretoria da ANAC será comunicada, pela SRI, às empresas interessadas.

Art. 9º Se a empresa contemplada ainda não houver sido designada para operar no mercado em pauta, caberá à SRI formalizar o pedido de sua designação ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do respectivo Acordo sobre Serviços Aéreos.

Art. 10. A SRI comunicará à empresa sua designação.

Art. 11. Os pedidos de empresas para a realização de operações sob a égide do Acordo de Fortaleza deverão cumprir o estabelecido no “Procedimento para o Tratamento das Solicitações de Serviços de Transporte Aéreo Sub-Regional”, em vigor.

Art. 12. A Superintendência de Serviços Aéreos – SSA informará à SRI quando da aprovação final do Horário de Transporte – HOTRAN, relativo às frequências alocadas à empresa.

Art. 13. Revoga-se a Resolução nº 20, de 24 de março de 2008, e seu Anexo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente